I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1713/97 DA COMISSÃO

de 3 de Setembro de 1997

que derroga o Regulamento (CEE) nº 2454/93 no que se refere à definição da noção de «produtos originários» estabelecida no âmbito do sistema de preferências pautais generalizadas, a fim de ter em conta a situação específica do Laos no que respeita a determinados produtos têxteis exportados deste país para a Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho [2], e, nomeadamente, o seu artigo 249º,

Tendo em conta o Regulamento nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1427/97 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 76º,

Considerando que, através do Regulamento (CE) nº 3281/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período 1995-1998 a certos produtos industriais de países em vias de desenvolvimento [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 998/97 da Comissão [6], a Comunidade concede o benefício dessas preferências pautais ao Laos;

Considerando que o artigo 67º e seguintes do Regulamento (CEE) nº 2454/93, acima referido, determinam as condições a que deve responder a definição da noção de produtos originários aplicável no âmbito do sistema de preferências pautais generalizadas; que, todavia, o artigo 76º do referido regulamento prevê que podem ser concedidas derrogações às disposições assim estabelecidas a favor dos países menos avançados beneficiários do sistema de preferências pautais generalizadas, quando estes o solicitem à Comunidade;

Considerando que o Governo do Laos apresentou um pedido com vista a obter uma derrogação aplicável a determinados produtos têxteis; que, a pedido da Comunidade, este país forneceu informações económicas complementares consideradas suficientes;

Considerando que esse pedido satisfaz o disposto no referido artigo 76º; que, nomeadamente, a imposição de determinadas condições relativas às quantidades (estabelecidas anualmente), apreciadas em função da capacidade de absorção pelo mercado comunitário desses produtos provenientes do Laos, das capacidades de exportação deste país e das realidades dos fluxos comerciais constatados, é de natureza a prevenir quaisquer prejuízos às indústrias comunitárias correspondentes;

Considerando que, a fim de promover a cooperação regional entre os países beneficiários, é necessário assegurar que as matérias utilizadas neste país no âmbito da presente derrogação sejam originárias dos países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) (com exclusão de Myanmar), da Associação de Cooperação Regional da Ásia do Sul (ACRAS) ou da Convenção de Lomé;

Considerando que a eventual necessidade de se prosseguir a aplicação da derrogação para além das quantidades previstas deve ser examinada em consulta com as autoridades do Laos;

Considerando que essa derrogação não pode, em caso algum, ser concedida para além de 31 de Dezembro de 1998, data em que termina o presente sistema de preferências pautais generalizadas aplicável aos produtos industriais;

Considerando que a medida prevista no presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro (secção da origem),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em derrogação ao disposto no artigo 67º e seguintes do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, os produtos enumerados no anexo do presente regulamento fabricados no Laos a partir de tecidos (produtos tecidos) ou de fios (malhas) importados por este país e originários de países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) (com exclusão de Myanmar), da Associação de Cooperação Regional da Ásia do Sul (ACRAS) ou da Convenção de Lomé são considerados como originários do Laos, de acordo com as modalidades a seguir enunciadas.

[1] JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.
[2] JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.
[3] JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.
[4] JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 31.
[5] JO L 348 de 31. 12. 1994, p. 1.
[6] JO L 144 de 4. 6. 1997, p. 13.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1, são considerados como produtos originários dos países membros da ASEAN ou da ACRAS, por um lado, os produtos obtidos nesses países em conformidade com as regras de origem previstas no Regulamento (CEE) nº 2454/93 e como produtos originários dos países beneficiários da Convenção de Lomé, por outro lado, os produtos obtidos nesses países em conformidade com as regras de origem previstas no protocolo nº 1 da Quarta Convenção ACP-CEE (1).

3. As autoridades competentes do Laos comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para fazer respeitar as disposições do nº 2.

Artigo 2º

A derrogação prevista no artigo 1º abrange os produtos exportados do Laos para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Agosto de 1997 e 31 de Dezembro de 1998, nas quantidades anuais indicadas no anexo relativamente a cada um desses produtos.

Artigo 3º

As quantidades referidas no artigo 2º são geridas pela Comissão, que pode adoptar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar uma gestão eficaz.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática solicitando o benefício do dispsoto no presente regulamento e essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, mediante notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume em causa, a atribuição é efectuada proporcionalmente aos pedidos. A Comissão informará os Estados-membros dos saques efectuados.

Cada Estado-membro assegurará aos importadores do produto em questão um acesso igual e contínuo aos referidos volumes, enquanto o saldo dos volumes o permitir.

Artigo 4º

Quando os saques referidos no artigo 3º atingirem 80 % das quantidades indicadas no anexo, a Comissão examina, em consulta com as autoridades do Laos, a necessidade de continuar a aplicar a derrogação para além das referidas quantidades.

Artigo 5º

Nos certificados de origem fórmula A, emitidos nos termos do presente regulamento, deve constar, na casa 4, a menção seguinte:

«Derrogação-Regulamento (CE) nº 1713/97»

mencionando o número do presente regulamento.

Artigo 6º

Em caso de dúvida, os Estados-membros podem exigir uma cópia do documento que certifica a origem das matérias utilizado no Laos no âmbito da presente derrogação. Este pedido pode ser formulado quer no momento da introdução em livre prática das mercadorias beneficiando das disposições do presente regulamento, quer no âmbito da cooperação administrativa prevista no artigo 94º do Regulamento (CEE) nº 2454/93.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

(1) JO L 229 de 17. 8. 1991, p. 1.

ANEXO

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8001	4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas, *T-shirts*, *sous-pulls* (com excepção dos de lã ou pêlos finos), *pullovers* e camisetes e artigos semelhantes, de malha	2 130 748 peças
09.8002	5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); *anoraks*, blusões e semelhantes, de malha	1 094 326 peças
09.8003	6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	Calções, *shorts* (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, de lagodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	2 594 821 peças
09.8004	7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	199 378 peças
09.8005	8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	254 998 peças

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8006	10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00 6116 10 20 6116 10 80 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes, de malha	1 100 pares
09.8007	12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças *(collants)*, meias-peúgas e artefactos semelhantes, de malha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	1 100 pares
09.8008	13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	*Slips* e cuecas para homens e rapazes, *slips* e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	10 208 peças
09.8009	14	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas* da categoria 21)	40 853 peças
09.8010	15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas* da categoria 21)	48 091 peças
09.8011	16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para homens e rapazes, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	85 532 peças
09.8012	17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões *(blazers)*, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	18 998 peças

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8013	18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 10 6207 91 90 6207 92 00 6207 99 00	Camisolas interiores sem mangas, *slips* e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para homens e rapazes, com exclusão dos de malha	4,4 toneladas
		6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 11 6208 91 19 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saiotes, *slips*, camisas de noite, pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão dos de malha	
09.8014	21	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	*Parkas*, *anoraks*, blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	815 296 peças
09.8015	24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 10 6107 91 90 6107 92 00 ex 6107 99 00	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes	53 730 peças
		6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 10 6108 91 90 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas	

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8016	26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	42 919 peças
09.8017	27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas	22 542 peças
09.8018	28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco, *shorts* (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	313 247 peças
09.8019	29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para senhoras e raparigas, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17 794 peças
09.8020	31	6212 10 00	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha	1 100 peças
09.8021	68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88	44 toneladas
09.8022	69	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações e saiotes, de malha, para senhoras e raparigas	1 100 peças

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8023	72	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos de banho, calções e *slips* de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	8 620 peças
09.8024	73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto *(trainings)*, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	67 810 peças
09.8025	74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	11 366 peças
09.8026	75	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos, de malha, para homens e raparazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	1 100 peças
09.8027	76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para senhoras e raparigas	6,6 toneladas

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8028	78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77	111,1 toneladas
09.8029	83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75	7,7 toneladas
09.8030	84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exlcusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,1 toneladas
09.8031	86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha	1 100 peças
09.8032	156	6106 90 30 ex 6110 90 90	Camiseiros e *pullovers*, de malha, de seda ou de desperdícios de seda, para senhoras e raparigas	1,1 toneladas

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8033	157	6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 6103 49 99 ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 00 6114 90 00	Roupas interiores, de malha, com exclusão das categorias 1 a 123 e da categoria 156	1,1 toneladas
09.8034	159	6204 49 10 6206 10 00	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, com exclusão dos de malha, de seda ou de deperdícios de seda	1,1 toneladas
		6214 10 00	Xailes, *echarpes*, lenços de pesoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de seda ou de desperdícios de seda	
		6215 10 00	Gravatas, laços e plastrões, de seda ou de desperdícios de seda	
09.8035	161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do das categorias 1 a 123 e da categoria 159	1,1 toneladas